NAU - TMAP 86 Julia

PARECER
AUTUADO: Jerry Magno Resende
CNPJ/CPF: 904.934.276-00
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 438266/18
AUTO DE INFRAÇÃO: 55820/2016 de 04/01/2016
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 32866 de 30/12/2015

Infringência: Lei 7.772/1980
Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008

Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
III	IEF	301	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental,ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
III	IEF	350	Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios.
III	IEF	366	Desrespeitar embargo ou suspensão de atividades de flora.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do **Auto de Infração n° 55820/2016.**

- **Infração 01:** No valor de R$ 11.134,74 (onze mil e cento e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos), lavrado com fundamento no artigo 86, anexo III, código 301 do Decreto Estadual n° 44.844/2008, uma vez que foi constatado que o autuado *"suprimiu 7.7745 há de vegetação nativa em área comum, fitofisionomia campo cerrado, na Fazenda Salsa, município de Rio Paranaíba".*

NAI - TMAP 87 Juca

- **Infração 02:** No valor de R$ 65.645,83 (sessenta e cinco mil e seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), lavrado com fundamento no artigo 86, anexo III, código 350 do Decreto Estadual n° 44.844/2008, uma vez que foi constatado que o autuado *"utilizou 1950,5 st de lenha apreendida no auto de infração 103180/11, na Fazenda Salsa, sem documento de controle válido".*

- **Infração 03:** No valor de R$ 2.492,19 (dois mil e quatrocentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), lavrado com fundamento no artigo 86, anexo III, código 366 do Decreto Estadual n° 44.844/2008, uma vez que foi constatado que o autuado *"desrespeitou a suspensão de atividade imposta no auto de infração 103180/11".*

O referido Auto de Infração foi aplicado multa simples no valor total **de R$ 79.272,76 (setenta e nove mil e duzentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos).** Valores que serão corrigidos conforme artigo 5° da Lei Estadual n° 21.735/2015.

Apresentada defesa, esta foi julgada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TMAP, conforme decisão administrativa de (fl. 65) dos autos, *"manutenção integral das penalidades aplicadas no presente auto de infração, quais sejam: Multa simples no valor total de R$ 79.272,76 (setenta e nove mil e duzentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos) e suspensão de novos plantios ".*

O autuado foi notificado da decisão por meio do Oficio 330/18/NAI (75) do processo, nos termos do artigo 71 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

Em sede de recurso o autuado alega e requer:

- *"Seja recebido e autuado o presente recurso";*

- *"Seja ao final considerado insubsistente o auto de infração ora combatido, face as razões expostas;*

- *"Eventualmente, caso não sejam acolhidos os argumentos ora apresentados, sejam aplicadas as atenuantes descritas no art. 68 I, 'f' e 'i' do Decreto Estadual 44.844/2008, para o final, reduzir o valor da multa imposta em 50%, conforme dispõe o artigo 69 do mesmo decreto".*

É o relatório.

NAJ - TM/AP 88

2 FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo e que cumpre todos requisitos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do artigo 73-A do Decreto Estadual 47.042/2016 c/c artigo 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012:

> *"Art. 73-A – Excetuado o disposto no art. 73, compete à URC do Copam julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelo Subsecretário de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente em processos de autos de infração, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 23 e inciso II do parágrafo único do art. 54".*
> *"Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980".*

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

> *"Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente".*

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão do mesmo, senão vejamos:

- *Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;*

- *Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;*
- *Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs, por infração aplicada.*

De acordo com o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa, conforme estabelece o art. 86, anexo III, código 301, 350 e 366. Observe-se:

> ***Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 20.922/2013.***
>
> ***Infração 01:***
> ***Art. 86****. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 20.922, de 2013, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.*
>
> ***Código****: 301*
> ***Especificação:*** *Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental .*
> ***Classificação****: Grave*
> ***Pena:*** *Multa Simples*
> ***Outras cominações:*** *Suspensão ou embargo das atividades; apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais; tendo ocorrido à retirada dos produtos o valor base estimativo destes será acrescido á multa; apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade; reparação ambiental; reposição florestal, com replantio da área com espécies nativas e cercamento; demolição de obra irregular, após decisão administrativa.*
>
> ***Infração 02:***
> ***Código:*** *350*
> ***Descrição da infração:*** *Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatório.*
> ***Classificação:*** *Gravíssima.*
> ***Incidência da pena:*** *Pelo ato.*
> ***Pena:*** *Multa Simples*

NAI - TMAP 90

Infração 03:
Código: *366*
Descrição da infração: *Desrespeitar embargo ou suspensão de atividades de flora.*
Classificação: *Gravíssima.*
Incidência da pena: *Pelo ato.*
Pena: *Multa Simples*

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, o qual foi revogado pelo Decreto Estadual 47.383/2018.

Conforme determina o artigo 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: "Artigo 56 – *Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo".* Verificadas tais premissas, a constatação da prática de conduta lesiva ao meio ambiente, por parte do agente fiscalizador no exercício regular de seu poder de polícia, faz surgir para a Administração o dever-poder de autuar os eventuais infratores e, a fim de atribuir-se responsabilização, necessidade de punir os envolvidos no descumprimento da legislação em vigor.

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

Em sede de recurso o autuado alega os mesmos argumentos trazidos em sede de defesa, sem no entanto trazer aos autos argumentos e provas que pudessem desconstituir a presente autuação.

Aqui é o caso do recurso que não enfrenta os fundamentos empregados na decisão recorrida. Dito de outro modo, é o recurso que não ataca, de forma específica, a decisão contra a qual se insurge.

É o que ocorre, por exemplo, quando o autor tem seu pedido julgado improcedente e recorre apenas transcrevendo o que já havia escrito na petição inicial, sem questionar ou combater os fundamentos invocados no julgado.

Cabe à parte, no recurso, demonstrar as razões pelas quais deve a decisão atacada ser reformada. E a demonstração dessas razões deve ser feita, logicamente, a partir do que restou decidido. A partir da decisão de primeira instancia é que o recorrente deve desenvolver o raciocínio de fato e de direito que servirá para embasar, eventualmente, a alteração da decisão monocrática.

Refere-se, em verdade, de positivação do "princípio da dialeticidade", que dispõe caber ao recorrente especificar os motivos de sua inconformidade no recurso, confrontando os argumentos da decisão impugnada.

Neste sentido é o magistério de Sérgio Gilberto Porto e Daniel Ustárroz:

> *"É absolutamente correta a exigência de que as razões do recurso guardem estreita relação com o ato impugnado, pois a própria finalidade dos recursos é permitir ao cidadão criticar os provimentos públicos. Visualizado o procedimento recursal, as razões recursais que transcrevem manifestação pretérita carecem de atualidade, tornando inepta a petição de insurgência. (...) Em todas essas situações, o recorrente perde uma excelente oportunidade de levar. (In Manual dos Recursos Cíveis, 3. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 116-117)".*

Pois bem, da análise das razões do recurso interposto pelo autuado, verifica-se, entretanto, que o recorrente limitou-se a trazer a cópia *"ipis literis"* da defesa, sem contudo apontar os fundamentos de fato e de direito com que embasa o pedido de nova decisão, não devendo, portanto, ser conhecido.

O Recorrente alega ainda que houve a violação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Razão na lhe assiste, haja vista que o agente ambiental indica as sanções, ou seja, consigna no campo próprio do auto de infração o valor que o Decreto Estadual 44.844/2008 estabelece para a infração, levando em consideração os parâmetros estabelecidos nos anexos e seus respectivos códigos de infrações, e, assim, dá-se início ao devido processo legal de apuração da conduta lesiva ao meio ambiente.

Ocorre que a multa por infração à legislação ambiental tem por objetivo reprimir/prevenir a degradação/poluição ao meio ambiente, sendo assim, não há que se falar que houve violação de princípios na sanção pecuniária, haja vista que houve estrita aplicação das normas ambientais em vigor.

2.1 PEDIDOS TRAZIDO NO RECURSO E QUE JÁ FORAM SUPERADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

O recorrente requereu a aplicação da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea "f" e "i" do Decreto Estadual 44.844/2008. Requerimento este não pode ser concedido, haja vista que apesar da existência de reserva legal devidamente averbada, quanto a condição de que a reserva legal encontra preservada, o recorrente apresentou um laudo emitido no ano de 2011

NAI - TMAP 32

fl. (54 a 59) o qual não está acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Dessa forma não seria possível acatar que a reserva legal encontra se preservada, e que também existe matas ciliares e nascentes preservadas,. Vejamos o que diz no artigo supramencionado no inciso I, alínea *"f": Art. 68. tratar de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento"*; e alínea 'i', *"a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento"*.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO apresentado, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do art. 54, parágrafo único, inciso II, do Decreto n.º 47.042/2016.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento. **Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual 47.383/2018.**

Uberlândia, 01 de outubro de 2018.	
Ivan Ferreira Silva Gestor Ambiental - NAI SUPRAM TMAP	*Ivan Ferreira Silva* Gestor Ambiental Núcleo de Autos de Infração SUPRAM - TMAP MASP 1.393.499-7
De acordo: Gustavo Miranda Duarte Coordenador - NAI SUPRAM TMAP	*Gustavo Miranda Duarte* Coordenador Núcleo de Autos de Infração MASP 1.333.279-6 / SUPRAM-TMAP
De acordo: Francely A. Moreno de Tillio Diretora de Fiscalização Ambiental	